SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074020 - SP (2026/0052598-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
		NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, em que se alegou nulidade por quebra da cadeia de custódia de provas digitais, negativa de acesso integral aos dados em formato "bruto" e necessidade de nova perícia em animal com atuação de assistente técnico.

2. O pedido recursal visa reconhecer a quebra da cadeia de custódia, determinar a apresentação, pelo juízo de origem, de todos os dados originários das provas digitais e realizar nova perícia no animal, com resposta aos quesitos e garantia de atuação de assistente técnico.

3. As instâncias ordinárias consignaram que as alegações defensivas são genéricas, sem indicação concreta de adulteração ou manipulação ilegítima, que o acesso ao material probatório foi disponibilizado nos autos eletrônicos e que o indeferimento de diligências complementares foi fundamentado com base na suficiência do laudo oficial do Instituto de Criminalística e na prerrogativa do art. 400, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) alegadas irregularidades na cadeia de custódia de provas digitais, sem demonstração de prejuízo concreto, ensejam nulidade; (ii) houve cerceamento de defesa por negativa de acesso integral a dados "brutos" e por indeferimento de diligências probatórias; e (iii) a via do *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para aferição de integridade e confiabilidade das provas digitais.

Documento eletrônico VDA59314413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d5dd95c-7bba-497a-84b5-809e5bc6868a

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, hipótese não configurada.

6. A quebra da cadeia de custódia não se presume e não acarreta nulidade automática; a defesa deve demonstrar concretamente adulteração, manipulação ou prejuízo à confiabilidade do material, o que não ocorreu, à míngua de apontamento técnico específico.

7. O reexame aprofundado da prova, da suficiência e da valoração de elementos periciais é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

8. Inexistiu cerceamento de defesa, pois o conteúdo probatório disponível foi acessível por meio dos autos eletrônicos, não havendo comprovação mínima de ocultação de arquivos ou de limitação concreta ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. O indeferimento de diligências (nova perícia e atuação de assistente técnico) foi devidamente fundamentado e amparado na discricionariedade técnica do juiz, destinatário da prova, para rejeitar requerimentos irrelevantes, impertinentes ou protelatórios (CPP, art. 400, § 1º), diante da suficiência do laudo oficial produzido por órgão competente.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59314413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d5dd95c-7bba-497a-84b5-809e5bc6868a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074020 - SP (2026/0052598-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
		NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, em que se alegou nulidade por quebra da cadeia de custódia de provas digitais, negativa de acesso integral aos dados em formato "bruto" e necessidade de nova perícia em animal com atuação de assistente técnico.

2. O pedido recursal visa reconhecer a quebra da cadeia de custódia, determinar a apresentação, pelo juízo de origem, de todos os dados originários das provas digitais e realizar nova perícia no animal, com resposta aos quesitos e garantia de atuação de assistente técnico.

3. As instâncias ordinárias consignaram que as alegações defensivas são genéricas, sem indicação concreta de adulteração ou manipulação ilegítima, que o acesso ao material probatório foi disponibilizado nos autos eletrônicos e que o indeferimento de diligências complementares foi fundamentado com base na suficiência do laudo oficial do Instituto de Criminalística e na prerrogativa do art. 400, § 1º, do CPP.

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) alegadas irregularidades na cadeia de custódia de provas digitais, sem demonstração de prejuízo concreto, ensejam nulidade; (ii) houve cerceamento de defesa por negativa de acesso integral a dados "brutos" e por indeferimento de diligências probatórias; e (iii) a via do *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para aferição de integridade e confiabilidade das provas digitais.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, hipótese não configurada.

6. A quebra da cadeia de custódia não se presume e não acarreta nulidade automática; a defesa deve demonstrar concretamente adulteração, manipulação ou prejuízo à confiabilidade do material, o que não ocorreu, à míngua de apontamento técnico específico.

7. O reexame aprofundado da prova, da suficiência e da valoração de elementos periciais é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

8. Inexistiu cerceamento de defesa, pois o conteúdo probatório disponível foi acessível por meio dos autos eletrônicos, não havendo comprovação mínima de ocultação de arquivos ou de limitação concreta ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. O indeferimento de diligências (nova perícia e atuação de assistente técnico) foi devidamente fundamentado e amparado na discricionariedade técnica do juiz, destinatário da prova, para rejeitar requerimentos irrelevantes, impertinentes ou protelatórios (CPP, art. 400, § 1º), diante da suficiência do laudo oficial produzido por órgão competente.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUDNEY GOMES RODRIGUES, contra decisão de fls. 3960-3961, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que é equivocada a exigência de demonstração de prejuízo concreto em matéria de prova digital, porquanto a própria ausência de documentação técnica adequada das etapas de

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

arrecadação, extração, preservação e análise impede o controle da integridade do conteúdo, convertendo-se em "prova diabólica" para a defesa.

Aduz cerceamento de defesa pela negativa de acesso integral aos elementos probatórios em formato "bruto", o que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, a imprescindibilidade de realização de nova perícia no animal e de atuação de assistente técnico médico-veterinário, por se tratar de ponto técnico específico que demandaria contraprova, reputando indevida a negativa judicial e afirmando não se tratar de mera discricionariedade, mas de medidas necessárias à adequada instrução.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e reconhecer a quebra da cadeia de custódia das provas digitais, determinar a apresentação, pelo juízo de origem, de todos os dados originários das provas digitais e determinar a realização de nova perícia no animal, com resposta aos quesitos e garantia de atuação de assistente técnico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 3985):

> AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (ART. 121, § 2º, DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS (PERÍCIA COMPLEMENTAR E ATUAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO). DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.
> - A disciplina da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) visa a garantir a rastreabilidade e a integridade da prova, mas eventuais imperfeições ou irregularidades formais no registro de etapas não conduzem à nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief) ou de adulteração do material probatório.
> - O indeferimento de diligências, como nova perícia em animal e a participação de assistente técnico médico-veterinário, encontra amparo no art. 400, § 1º, do CPP, quando o magistrado, como destinatário da prova, as considera impertinentes ou protelatórias diante da suficiência do laudo oficial já realizado pelo Instituto de Criminalística.
> - Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Quanto às teses defensivas, assim foi fundamentado o acórdão atacado (fls. 1782-1785):

> [...] A manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, acostada aos autos, reforça esse entendimento, ao enfatizar que todas as alegações defensivas relativas à suposta quebra da cadeia de custódia, à higidez do material pericial, à necessidade de novas diligências ou ao suposto cerceamento de defesa exigiriam demonstração inequívoca de prejuízo concreto ônus que incumbia

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

à parte impetrante e que não foi minimamente atendido. O simples enfileiramento de argumentos teóricos ou formulação de suspeitas abstratas não constitui prova pré-constituída apta a revelar constrangimento ilegal. E, de fato, não há no *writ* a indicação objetiva de qual seria o exato ponto da cadeia de custódia violado, por qual razão técnica isso teria afetado a confiabilidade do material examinado ou de que forma os elementos periciais teriam sido adulterados ou manipulado seu conteúdo. A alegação, apresentada de modo genérico, não encontra respaldo na documentação processual e se limita a formulações abstratas incapazes de apontar comprometimento concreto da integridade do material examinado.

Como bem destacado pelo órgão ministerial, a cadeia de custódia não constitui fim em si mesma, mas instrumento destinado a reforçar a confiabilidade da prova, e eventual irregularidade hipotética não implica automática inutilidade dos elementos probatórios, afetando apenas, em tese, a sua valoração pelo magistrado algo que somente pode ser aferido ao final da instrução, mediante exame global da prova sob contraditório. Necessário reafirmar, à luz da jurisprudência sobre o assunto, que, ainda que demonstrada alguma quebra procedimental o que não se verificou neste caso a nulidade não seria reconhecida sem prova concreta de adulteração ou comprometimento material, exigência não atendida pela Defesa. Ademais, a diligência indicada pelo Ministério Público e deferida pelo magistrado não decorreu da identificação de qualquer irregularidade, mas apenas do interesse em assegurar segurança técnica futura, inexistindo demonstração de que tenha havido omissão, falha ou manipulação de elementos.

Também improcede a alegação de cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso aos autos ou ao conteúdo integral de arquivos digitais. A decisão de Primeiro Grau consignou, de modo explícito e fundamentado, que todo o conteúdo disponível se encontra acessível à Defesa por meio dos links disponibilizados nos autos eletrônicos, inexistindo qualquer ato estatal voltado a limitar o exercício da ampla defesa, o que foi verificado por esta relatoria, não havendo qualquer prejuízo à Defesa que, utilizando-se de todo o material disponível nos autos, vem atuando combativamente em Defesa do paciente nos autos originários. A invocação genérica de que haveria arquivos “ocultos” ou “não fornecidos” carece de comprovação mínima e contraria a própria dinâmica do processo eletrônico, motivo pelo qual foi corretamente rejeitada pelo magistrado natural da causa.

Quanto ao indeferimento das dezenas de diligências postuladas na resposta à acusação dentre elas perícia complementar no animal envolvido nos fatos e participação de assistente técnico em audiência verifica-se igualmente a ausência de ilegalidade. O animal já havia sido submetido à perícia oficial, conduzida por peritos do Instituto de Criminalística, ocasião em que se atestou que não apresentava lesões aparentes e se encontrava em condições comportamentais e físicas normais, segundo laudo detalhado constante dos autos. Diante dessa conclusão técnica, as fotografias unilaterais juntadas pela Defesa, além de incapazes de infirmar a perícia oficial, não se mostraram suficientes para demonstrar a imprescindibilidade das diligências pretendidas. O juiz, destinatário da prova, fundamentou adequadamente a irrelevância, impertinência e natureza manifestamente protelatória dos requerimentos, exercendo a prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. A matéria, portanto, não enseja reparo pela via mandamental, pois eventual debate acerca da profundidade, amplitude ou suficiência

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

da instrução deve ocorrer na própria ação penal e não no *habeas corpus*.

Esse conjunto de fatores reforça que as nulidades aventadas pela Defesa não se encontram demonstradas e tampouco configuram violação manifesta e evidente ao devido processo legal capaz de atrair o excepcional controle por *Habeas Corpus*. Todas demandariam aprofundado reexame da prova, das circunstâncias dos autos, da pertinência das diligências e da interpretação do laudo pericial, tarefas estas típicas do juízo ordinário e completamente incompatíveis com o rito sumário e documental do *writ*. [...]

Conforme consignado pela Corte estadual, a impetração limita-se à formulação de alegações genéricas e conjecturas abstratas acerca da suposta irregularidade na preservação dos elementos probatórios digitais, sem apontar, concretamente, qual etapa da cadeia de custódia teria sido violada, de que forma teria ocorrido eventual adulteração do material apreendido ou qual seria o efetivo comprometimento da confiabilidade da prova produzida.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual irregularidade procedimental relacionada à cadeia de custódia não conduz, automaticamente, à nulidade da prova, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief.*

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. PROVA VÁLIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir a confiabilidade da prova (HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

6. Não há demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade dos dados extraídos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), conforme precedentes do STJ (HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no AREsp 2.677.012/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

7. A decisão judicial que autorizou a extração de dados foi cumprida, e os procedimentos adotados pela perícia oficial (POLITEC) e pelos investigadores garantiram a idoneidade das provas, não havendo elementos concretos que indiquem quebra da cadeia de custódia ou ilicitude probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cadeia de custódia da prova deve ser analisada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo válida a prova cuja integridade e confiabilidade sejam demonstradas.

2. A aplicação de técnicas como o algoritmo *hash* e o uso de ferramentas forenses como Cellebrite garantem a auditabilidade e a idoneidade das provas extraídas de dispositivos eletrônicos.

3. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado.

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

(AREsp n. 2.972.295/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada pela defesa, que não apontou elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas, sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

[...]

(AgRg no HC n. 1.046.536/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

No caso, o Tribunal de origem ressaltou que a Defesa não indicou qualquer elemento técnico apto a evidenciar supressão, inserção indevida, adulteração ou manipulação ilegítima dos dados periciados, limitando-se a suscitar dúvidas abstratas acerca da higidez do material examinado.

Consignou-se, ainda, que os elementos periciais foram produzidos por órgãos oficiais competentes, mediante procedimentos técnicos regularmente documentados, inexistindo demonstração objetiva de comprometimento da autenticidade, rastreabilidade ou integridade do conteúdo analisado.

Nesse contexto, eventual discussão acerca da suficiência, profundidade ou valoração do material probatório demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido registrou expressamente que todo o material probatório disponível foi regularmente disponibilizado à Defesa por meio dos *links* e documentos constantes nos autos eletrônicos, inexistindo qualquer ato concreto de ocultação de provas ou restrição indevida ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A alegação defensiva de existência de arquivos supostamente ocultos ou não disponibilizados permaneceu desacompanhada de demonstração mínima de verossimilhança, não sendo suficiente, para o reconhecimento de nulidade, a mera invocação genérica de limitação defensiva desacompanhada de efetiva comprovação de prejuízo.

Além disso, o Tribunal de origem destacou que o magistrado singular fundamentou adequadamente o indeferimento das diligências complementares requeridas pela defesa, assentando a desnecessidade, irrelevância ou caráter protelatório das medidas postuladas, nos termos da prerrogativa conferida ao juiz pelo art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o magistrado, na condição de destinatário da prova, possui discricionariedade para indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de maneira fundamentada, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

Anoto:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. 2. "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUA ADMISSIBILIDADE COMO PROVA. 3. ATIVIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO LÓGICA. APTIDÃO RACIONAL. 4. IA GENERATIVA. RISCO DE ALUCINAÇÃO. PROCESSO PROBABILÍSTICO. UTILIZAÇÃO PARA APRECIAR ÁUDIO. FERRAMENTA QUE APENAS PROCESSA TEXTOS. 5. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PALAVRA "MACACO". DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM "RELATÓRIO TÉCNICO". 6. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À PERÍCIA. ART. 182 DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA IDÔNEA. 7. "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL. 8. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O RELATÓRIO.

[...]

3. A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos; constitui instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, desde que observada a licitude, o art. 400, § 1º, do CPP dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

Tem-se, aqui, "um limite lógico da produção da prova" (Badaró, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

[...]

(HC n. 1.059.475/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA SOB DEFESA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Quanto à produção de provas, cabe lembrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 400, § 1º, autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória.

3. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Registre-se que, para se alcançar conclusão diversa, acerca da efetiva utilidade da prova, seria necessário o revolvimento do

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

conjunto fático-probatório da ação penal, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

(HC n. 975.653/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Ademais, as instâncias ordinárias consignaram que o animal mencionado pela Defesa já havia sido submetido à perícia oficial, realizada por órgão técnico competente, inexistindo elementos concretos aptos a infirmar as conclusões do laudo produzido.

Assim, ausente demonstração concreta de adulteração probatória, de efetivo prejuízo defensivo ou de limitação indevida ao exercício do contraditório, não há falar em nulidade processual apta a ensejar a concessão da ordem.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 83201f96-09f3-42ac-9e7a-25a6833af812

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0052598-0

AgRg no HC 1.074.020 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003069620258260266 15003698120258260441 21040394320258260000 21043802025 21043802720250404 10 23706075720258260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
ADVOGADA	:	NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	:	SALVADOR MARCELO GOZZA
CORRÉU	:	EDER MANOEL BIMBATI DA SILVA
CORRÉU	:	FABIANO HELARICO RIBEIRO
CORRÉU	:	KARINA SANTOS RIBEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RUDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
ADVOGADA	:	NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:27
Código de Controle do Documento: 779D65EA-FDD1-4398-A53F-8C13B3A4BA91